

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023/FMS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023/ FMS
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02 ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 008/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Tacaimbó, o Sr. Márcio Furtunato de Souza, acerca da legalidade do Processo Licitatório nº 008/2023, Pregão Presencial nº 001/2023, o qual detém como objeto a aquisição de medicamentos de referência e genérico para atender os usuários do SUS- Sistema Único de Saúde com base na listagem de A a Z da ABC/FARMA/Guia da Farmácia para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Vertente do Lério/PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto a aquisição de medicamentos de referência e genérico para atender os usuários do SUS- Sistema Único de Saúde com base na listagem de A a Z da ABC/FARMA/Guia da Farmácia para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Vertente do Lério/PE.

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida no art. 1º da Lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93.



Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com conseqüente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Tacaimbó (PE), quarta-feira, 08 de novembro de 2023.



PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO | OAB/PE Nº 46.362

